



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N.º 021/22, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO,
NO ÂMBITO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DE
COREAÚ/CE, DO DOCUMENTO
CURRICULAR DO MUNICÍPIO
DE COREAÚ (DCMC), DE
OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA
AO LONGO DAS ETAPAS E
MODALIDADES DA EDUCAÇÃO
BÁSICA.*

Câmara Municipal
de Coreaú
RECEBIDO 31/08/2022
[Assinatura]
PREFEITO

Art. 1º Fica instituído o Documento Curricular do Município de Coreaú (DCMC), que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais aos estudantes, cuja observância será obrigatória ao longo de todas as etapas e modalidades da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Coreaú/CE, sendo referência para todas as escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º As orientações e os conceitos normatizados na Resolução CNE/CP Nº 02, de 17 de dezembro de 2017, que "Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica", estão referendados pela presente lei.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino de Coreaú, para resguardar as especificidades do território e as demandas educacionais de responsabilidade do ente federado, importa o Documento Curricular do Município de Coreaú - DCMC, por adesão do poder público municipal, como um dos documentos orientadores do processo de elaboração ou adequação dos Currículos e Projetos Político-Pedagógicos das instituições de ensino públicas e privada de Educação Infantil e integram o Sistema Municipal de Ensino de Coreaú.

§1º Os currículos devem ser elaborados sob os princípios da gestão democrática, conforme a realidade local e social da escola e de seus estudantes, respeitando o princípio segundo o qual os direitos e objetivos de aprendizagem são comuns.



§2º A elaboração ou adequação dos Currículos e Projetos Político Pedagógicos das instituições de ensino, devem ser realizadas com base nas normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação de Coreaú.

§3º Os currículos e propostas pedagógicas das escolas deverão ser organizados respeitada a autonomia de elaboração da proposta pedagógica e a necessidade de inserção de componentes curriculares relativos a suas culturas, em conformidade com as normas específicas do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) e do Conselho Municipal de Educação de Coreaú.

Art. 4º No exercício da autonomia no processo de construção de seus Projetos Político Pedagógicos – PPPs previsto nos artigos 12, 13 e 23 da LDB e atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos no DCMC, as Instituições Escolares adotarão metodologias, formas de avaliações e propostas de progressão que julgarem necessários, devidamente construídos com a Comunidade Escolar, respeitando as normativas do Sistema Municipal de Ensino de Coreaú.

Art. 5º Os Regimentos Escolares das Instituições Escolares serão elaborados ou revisados a partir do PPP, uma vez que o mesmo rege toda a vida escolar nas questões de gestão democrática, administrativa, financeira e pedagógica.

Parágrafo Único. Os Regimentos Escolares das Instituições Escolares serão elaborados ou revisados respeitando as normas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação de Coreaú.

Art. 6º Os Projetos Políticos Pedagógicos das instituições de ensino devem contemplar todas as etapas e modalidades, tendo o Documento Curricular do Município de Coreaú – DCMC como referência obrigatória, de acordo com a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino de Coreaú.

Art. 7º As Mantenedoras envidarão esforços para a oferta de formação continuada que permita aos professores tomar o Documento Curricular do Município de Coreaú – DCMC como referência para a construção participativa, crítica e criativa do PPP e currículos escolares.

Art. 8º A formação continuada de gestores e professores terão caráter de reflexão sobre as práticas pedagógicas embasadas em

referenciais teóricos e experiências significativas a fim de qualificar a ação pedagógica.

Art. 9º As Instituições Escolares também deverão realizar formações que contemplem as demandas locais, de modo a garantir a qualificação da ação pedagógica, observando o disposto no seu PPP.

Art. 10. As instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino devem intensificar o processo de inclusão dos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

Art. 11. A implementação do Documento Curricular do Município de Coreaú – DCMC acontecerá, impreterivelmente, a partir do ano letivo de 2022 para as etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades.

Parágrafo Único. Torna-se obrigatória a revisão dos Projetos Político Pedagógicos - PPP, sob orientação e aprovação pela Mantenedora e do Conselho Municipal de Educação conforme normativas exaradas pelo mesmo.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal da Educação orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do Sistema Municipal de Ensino relativo ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 Caberá ao Conselho Municipal da Educação de Coreaú, no âmbito de suas competências, resolver as questões suscitadas pela presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 31 de agosto de 2022.



JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú